



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: (47) 3130-8900 - Email:
saobento.vara1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300962-68.2016.8.24.0058/SC

AUTOR: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: EBRAX CONSTRUTORA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

1. Em razão do postulado no evento 11820 pela Administradora Judicial, concedo à parte recuperanda o prazo de **cinco dias** para "comprovar o valor do débito tributário em descoberto e o garantido, e, ainda, quais foram as providências adotadas (extrajudicial ou judicialmente) para assegurar o direito ao parcelamento". (evento 11820, PET1).

Assim que promovido pelas recuperandas o cumprimento do postulado, manifeste-se a Administradora no prazo de cinco dias, retornando os autos conclusos com urgência para deliberação em gabinete.

2. Manifesto ciência em relação ao relatório mensal, referente ao mês de maio de 2022, elaborado pela administradora (E11859), cientificando-se eventuais credores interessados.

3. Acerca do contido nos pedidos formulados nos eventos 11085 e 11140 pelo Banco de Lage Landen Brasil S/A, no evento 11820 pela Administradora Judicial e no ofício do evento 11874 (credor Banco Santander), manifestem-se as recuperandas no prazo improrrogável de 05 dias.

Decorrido, intime-se a Administradora para apresentar seu parecer, também no prazo de 05 (dias), voltando após conclusos com urgência para decisão.

4. Em relação ao ofício do evento 11520, informe-se à 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros (ATSum 0012023-67.2017.5.03.0100 - Autor Santiago Barbosa da Silva) que a falência da empresa Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda (CNPJ 25.159.968/0001-96) tramita perante a Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital, sob nº 0300165-06.2018.8.24.0064; e que os créditos posteriores à data do pedido de recuperação formulado neste juízo (artigo 49 da Lei nº 11.101/05), que ocorreu em 30/03/2016, não se sujeitam à recuperação judicial.

0300962-68.2016.8.24.0058

310030965594.V5



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

4.1 Já em relação ao ofício do evento 11906, informe-se à 2ª Vara do Trabalho de São José (ATOrd 0001349-88.2017.5.12.0032 - Autor Marcos Domingos Machado) que inexistem nos autos numerário depositado para cobrir créditos concursais ou extraconcursais e o pagamento dos valores previstos no plano de recuperação judicial é realizado diretamente pelas recuperandas aos credores, não sendo promovido pela administradora judicial.

5. Em relação aos embargos de declaração opostos pelo credor Banco do Brasil S.A, com base no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da decisão proferida no evento 11148, salienta-se que o Ministério Público já atua no presente feito, sendo intimado de todas as decisões judiciais proferidas e acompanhando a tramitação do feito, não sendo necessária, portanto, comunicação específica. Portanto, conheço e **rejeito os embargos de declaração** opostos pelo credor Banco do Brasil e, por conseguinte, mantenho a decisão do evento 11521 tal como lançada.

6. Deixo de analisar os requerimentos de habilitação de crédito formulados pelos credores trabalhistas Nilson Nunes e procurador (E11819) e Daivison Bogado Robalo (E11927), que deverão ser formulados no incidente autuado sob o nº 0000397-12.2018.8.24.0058, cuja petição deverá conter todos os requisitos exigidos na Lei nº. 11.101/2005, a fim de que seja garantido o pleno exercício do direito do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, os credores deverão observar que os créditos posteriores à data do pedido de recuperação formulado perante este juízo (artigo 49 da Lei nº 11.101/05), **ocorrido em 30/03/2016, não se sujeitam à recuperação judicial.**

Este juízo tem inclusive autorizado que as execuções de créditos não sujeitos à recuperação judicial tenham continuidade nos juízos de origem, até porque a entrada constante de novos créditos, notadamente trabalhistas, inviabiliza a necessária consolidação do quadro geral de credores.

7. Em razão do noticiado no evento 11919, **mantenho** a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De outro tanto, inexistindo notícias quanto à suspensão em decorrência da interposição do agravo de instrumento nº 5040930-63.2022.8.24.0000, cumpra-se integralmente o decidido no evento 11148.

8. Acerca do informado por Otero Advogados Associados no evento 11105, postulado no evento 11112 pelo credor Beltrame Comércio de Materiais de Construção Ltda e pela Administradora no evento 1113, **reitere-se a intimação das**

0300962-68.2016.8.24.0058

310030965594 .V5



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

recuperandas para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se nos autos, inclusive acerca do contrato de compra e venda dos direitos minerários.

Saliente-se que o prazo se encerrou em 22/07/2022 (evento 11366).

Decorrido, intime-se pessoalmente o representante legal das recuperandas, sob pena de crime de desobediência.

Prestados os esclarecimentos, intmem-se com urgência os interessados para conhecimento e a Administradora Judicial a fim de apresentar seu parecer, voltando então conclusos para decisão.

9. Dê-se ampla publicidade à presente decisão, intimando-se inclusive as Recuperandas, a Administradora Judicial, o comitê de credores, credores com procuradores constituídos nos autos e o Ministério Público. Saliente-se que em relação aos demais credores os prazos correm em cartório, independentemente de intimação, aplicando-se por analogia o artigo 346 do Código de Processo Civil.

Entretanto, não foi possível incluir a intimação automática no sistema eproc dos credores Brozauto Veículos e Peças Ltda, Fábio Zanette, Kenison da Silva Rosa, Gildo Freitas da Silva, Jorge Auri dos Santos, Lázaro Luciano Feyh, Paulo Antonio Dávia, Locadora de Veículos Lajeado Ltda, Ronaldo Adriano da Silva Solotest Aparelhos Para Mecânica do Solo Ltda, por problemas relacionados ao cadastro dos procuradores (não validado ou cancelado), devendo o cartório promover a regularização das respectivas intimações.

Documento eletrônico assinado por **MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310030965594v5** e do código CRC **646f2af8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER

Data e Hora: 26/7/2022, às 16:18:16

0300962-68.2016.8.24.0058

310030965594.V5